**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **19679.720262/2018-87** |
| **RESOLUÇÃO** | 3402-004.171 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| **SESSÃO DE** | 22 de julho de 2025 |
| **RECURSO** | VOLUNTÁRIO |
| **RECORRENTE** | ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A |
| **INTERESSADO** | FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade origem: (i) apresente relatório fiscal conclusivo acerca do saldo credor ressarcível em questão, com a análise dos valores de créditos e débitos do trimestre em apreço informados na escrita fiscal do PIS/COFINS em relação aos pontos do crédito extemporâneo, verificando se houve uso em duplicidade do crédito em momentos diversos, no PER/DCOMP sob exame, sem adentrar os pontos acerca da relevância e essencialidade; e b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de trinta dias. Após a conclusão da diligência, o processo deverá retorna para este CARF para que o julgamento seja concluído.

*Assinado Digitalmente*

**Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Honorio dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Marcio Jose Pinto Ribeiro(substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Marcio Jose Pinto Ribeiro.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de compensação referente a créditos de **COFINS NÃO CUMULATIVA**, referentes ao **4º trimestre de 2016**, cuja homologação aconteceu de maneira parcial.

O acórdão de nº **16-87.896, da 6ª Turma da DRJ/SPO,** manteve o despacho decisório, tendo em vista que para que os créditos de insumos sejam compensados, devem ser efetivamente utilizados no processo produtivo, utilizando o argumento que as situações previstas nos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são as únicas capazes de originar créditos, tratando-se de rol taxativo.

Por relatar bem os fatos, transcrevo o relatório da decisão de 1ª instância:

> ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A, empresa acima identificada, apresentou Pedido de Ressarcimento nº 23682.58430.131216.1.1.19-2508 no valor de R$ 1.905.983,71, referente a crédito de COFINS do 1° trimestre do ano-calendário 2016. Vinculado a este Pedido foram apresentadas as Declarações de Compensação descritas na fl. 3991.
>
> 2. A DERAT-SP, após glosar parte dos créditos pleiteados, proferiu Despacho Decisório de fls. 3989/4057, por meio do qual reconheceu a existência de crédito no montante de R$ 1.384.310,71 e homologou as compensações vinculadas até este valor.
>
> 3. O contribuinte foi cientificado desta decisão em 12/06/2018 (fl. 4059) e apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 4063/4101 em 12/07/2018 (fl. 4061) que pode ser assim sintetizada:
>
> -é uma empresa especializada no ramo de fabricação de farinhas, farelo e gérmen de trigo, desenvolvendo desde o processo de moagem, produção da farinha e envase em pacotes até a venda e entrega após a comercialização;
>
> - faz um breve arrazoado sobre a tributação não cumulativa do PIS/COFINS, para em seguida questionar o conceito de insumo adotado pela autoridade

DOCUMENTO VALIDADO

administrativa. Segundo a defesa, a definição de insumo deve compreender os custos e despesas operacionais;

-posteriormente, o interessado passa a questionar especificamente cada uma das glosas efetuadas pela fiscalização;

glosa de aquisições de bens não sujeitos ao pagamento de tributo (situação 02)

- entendeu a fiscalização que as aquisições não tributadas não seriam passíveis de gerar créditos de PIS/COFINS, ocorre que somente não será permitido o crédito quando a operação subsequente também não for tributada;

glosa de créditos oriundos de notas fiscais supostamente com números iguais (situação 03)

-a leitura do capítulo que fundamenta a glosa não fornece qualquer explicação ou qualquer demonstração da irregularidade incorrida, o que se vislumbra é uma descrição genérica da irregularidade, pautada em presunção, como se apura da afirmação que "quando da análise dos dados foi encontrado, por exemplo, 2 itens iguais ou com lançamento irregular relativo a um dado documento fiscal do contribuinte (...)", pergunta-se: quais seriam estes itens iguais? E a qual "dado documento fiscal" se referia o Agente Fiscal? Não é possível apurar qualquer informação conclusiva da integra dos três parágrafos que compõe o item de glosa em referência;

-buscou aprofundar a análise dos itens supostamente equivocados, examinando a planilha elaborada pela fiscalização denominada "Info do Contribuinte EFD Contribuições – período_de_apuração.xlsx", após o que verificou irregularidades quanto às ponderações relativas às NFs 558 e 560;

Frete de insumos (situação 06)

- a glosa de créditos vinculados às despesas com fretes na aquisição de insumos, não tem amparo legal, pois são gastos essenciais e se subsomem ao conceito de insumo;

Frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (situação 11)

-a glosa dos créditos oriundos do transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte também não deve prevalecer, pela ausência de respaldo legal, ademais trata-se de despesa essencial;

-a acepção da expressão "frete na operação de venda" abarca o conjunto de operações que possibilitam o transporte de bens acabados, de forma a viabilizar a própria venda;

-ainda neste tópico, o contribuinte contesta a glosa de créditos relativos a despesas com o transporte de mercadorias não tributadas, pois a própria operação de frete sofre tributação;

DOCUMENTO VALIDADO

Frete no retorno de mercadoria de depósito fechado ou armazém geral -as remessas e retornos de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral, constituem fases indissociáveis do processo produtivos da Manifestante, representando despesas essenciais para a atividade empresarial;

armazenagem de mercadoria – crédito irregular (situação 07)

-as condições de armazenamento e transporte dos alimentos nos estabelecimentos industrializados estão regulamentadas pelas legislações federais: Portaria SVS/MS nº 326/1997, Resolução – RDC Anvisa nº 275/2002 e Resolução RDC nº 216/2004;

-de acordo com a ANVISA, o estabelecimento no qual são realizadas algumas das atividades de produção/industrialização, fracionamento, armazenamento e transportes de alimentos industrializados deve propiciar condições tais que impeçam a contaminação e/ou a proliferação de micro-organismos e protejam contra a alteração do produto e danos aos recipientes ou embalagens;

-a correta armazenagem dos insumos e produtos inacabados não é uma escolha da empresa, mas uma exigência da ANVISA, de modo que dispende recursos para tal finalidade, objetivando cumprir as determinações legais, a fim de poder encerrar o ciclo produtivo da sua atividade econômica, qual seja, a produção e comercialização de farinhas e derivados. Assim, inequívoca a natureza de insumo da armazenagem, indevidamente glosada;

glosa de crédito extemporâneo (situação 08)

- uma vez não efetuado o creditamento da contribuição no período em que escriturados os documentos das respectivas operações, o contribuinte poderá fazê-lo extemporaneamente, ou seja, em período posterior ao dos fatos econômicos escriturados, nos termos da permissão contida na legislação tributária vigente;

- a fiscalização não pautou sua análise na busca da verdade material cabendo ao órgão julgador a aplicação de tal princípio;

-pretende provar o alegado por meio de provas documentais a serem reunidos aos autos e requer a conversão do julgamento em diligência.

4. É o relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão em 26/08/2018, e interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2019, alegando, preliminarmente, o julgamento em lote dos processos, bem como a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, solicita a reforma do acórdão ante a comprovada regularidade e legitimidade do direito creditório pleiteado, visto seu pleno enquadramento no conceito de insumo, cancelando-se, por conseguinte, as glosas indevidamente mantidas a deferindo integralmente os créditos de COFINS do 1º trimestre de 2016, vinculados no PER nº 23682.58430.131216.1.1.19-2508.

DOCUMENTO VALIDADO

Em 20 de maio de 2024, foi proferida Resolução neste processo convertendo o julgamento em diligência, retornando ao autos à origem, a fim de que houvesse apresentação relatório conclusivo fiscal acerca do saldo credor ressarcível do trimestre em questão, com a análise dos valores de créditos e débitos do trimestre em apreço informados na escrita fiscal do PIS/COFINS em relação aos pontos do crédito extemporâneo, verificando se houve uso em duplicidade do crédito em momentos diversos, no PER/DCOMP sob exame.

Diligência fiscal concluída, retornou este processo para esta Relatora.

É o relatório

## VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Conforme informado na resolução anterior, os documentos neste processo apresentados não haviam sido efetivamente analisados, a fim de verificarmos se efetivamente há ou não o direito ao crédito de insumos.

Adotando cautela necessária, houve conversão do presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita de origem apresentasse relatório conclusivo fiscal acerca do saldo credor ressarcível do trimestre em questão, com a análise dos valores de créditos e débitos do trimestre em apreço informados na escrita fiscal do PIS/COFINS em relação aos pontos do crédito extemporâneo, verificando se houve uso em duplicidade do crédito em momentos diversos, no PER/DCOMP sob exame.

Acontece que, compulsando o relatório fiscal realizada pela Delegacia de origem, observa-se que, o pedido não foi cumprido em sua totalidade. Em verdade, em muitos pontos, a fiscalização faz julgamento de valor, do ponto de vista legal, sem analisar através dos cálculos se havia crédito ou não. Senão, vejamos alguns trechos:

> Com relação ao conceito de insumo, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, foi aferido segundo os critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica de acordo com o entendimento do Parecer Normativo Cosit nº 5 de 17 de dezembro de 2018 (publicado no DOU de 18/12/2018, Edição 242, Seção 1, página 194).

DOCUMENTO VALIDADO

> As despesas de Frete relativos aos CFOPs de anulação, amostras e brindes, ou de retorno de vasilhame (ver coluna <Descrição CFOP : NF Item (Todos)> da aba <Itens de Docs Fiscais> da planilha de cálculos anexada ao processo) não se adequam ao conceito de insumo aferido segundo os critérios da Essencialidade ou da Relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Observa-se que a fiscalização não apresentou os cálculos em sua completude, divergindo do que foi solicitado pelo Colegiado.

Diante da fase processual em que se encontra este PAF, cabe apenas a este Colegiado analisar determinados pontos sob o critério da essencialidade e relevância. Sendo assim, mais uma vez, que a Delegacia da Receita de origem apresente relatório conclusivo fiscal acerca do saldo credor ressarcível do trimestre em questão, com a análise dos valores de créditos e débitos do trimestre em apreço informados na escrita fiscal do PIS/COFINS em relação aos pontos do crédito extemporâneo, verificando se houve uso em duplicidade do crédito em momentos diversos, no PER/DCOMP sob exame, sem adentrar os pontos acerca da relevância e essencialidade.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta**

DOCUMENTO VALIDADO